



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0003645/2022-54

Procedência: GECBH/IGAM.

Interessados: GECBH/IGAM, DGAS/IGAM e GAB/IGAM.

Número: 054/2022

Data: 26/05/2022

Classificação temática: Órgãos estaduais. Comitê de Bacia Hidrográfica.

Precedentes: Nota jurídica nº 036/2022 da Procuradoria do IGAM.

Referências normativas: CRFB/1988. CE/1989. Lei Federal nº 9.433/1997. Lei Estadual nº 13.199/1999. Lei Estadual nº 21.972/2016. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 44.433/2007. Decreto Estadual nº 47.866/2020. Decreto Estadual nº 48.333/2021. Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG.

Ementa: Administração Pública direta. Comitê de Bacia Hidrográfica. Competências do IGAM para assessoramento técnico e assessoramento administrativo de Comitê de Bacia Hidrográfica. Alteração do regimento interno. Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari (CBH PJ1). Princípio da legalidade. Condições de validade.

NOTA JURÍDICA Nº 054/2022

RELATÓRIO

1. Por meio do SEI/MG (sistema eletrônico de informações) foram encaminhados à Procuradoria do IGAM os autos do processo administrativo (eletrônico) SEI nº 2240.01.0003645/2022-54 no qual tramita proposta de assessoramento ao Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari (CBH PJ1) para os fins de emissão de deliberação normativa que altera o regimento interno daquele órgão colegiado (46669646)[1].

2. A GECBH/IGAM solicitou a este órgão de assessoramento jurídico que realize análise jurídica da minuta de deliberação normativa conforme se lê no memorando nº 39/2022 (46776826) *in verbis*:

"Encaminhamos processo para análise e emissão de parecer jurídico sobre proposta de Deliberação Normativa do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari (CBH PJ1), que altera e estabelece o Regimento Interno do referido Comitê, em substituição à Deliberação Normativa CBH-PJ1 nº 02/2019, de 07/05/2019 - Regimento interno em vigor."

3. Os autos deste processo administrativo estão instruídos com os seguintes documentos: cópia de minuta de regimento interno (45162741); ofício nº 04/2022 do CBH PJ1 (45162809); cópia de minuta de deliberação normativa - minuta de regimento interno (45162809); cópia da Deliberação Normativa nº 02/2019 do PJ1 - aprovação do atual regimento interno (45162809); cópia de quadro comparativo (46669646); cópia de correspondência eletrônica - e-mail (46670201); nota técnica nº 21/2022 da GECBH/IGAM (46773777); e memorando nº 39/2022 da GECBH/IGAM (46400891).

FUNDAMENTAÇÃO

4. Feito um breve relato a respeito do caso, passa-se a examinar a disciplina jurídica que se aplica à proposta sob exame. Ressalte-se que, tendo em vista as normas da Lei Complementar nº 75/2004, da Lei Complementar nº 83/2005 e da Resolução AGE/MG nº 93/2021, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o estrito ponto de vista jurídico; contudo, não compete aos órgãos de assessoramento jurídico analisar a conveniência e ou a oportunidade dos atos praticados pelos agentes da Administração Pública, e também não há competência para analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.

5. Tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade tanto dos agentes públicos dos órgãos que instruíram o respectivo processo administrativo quanto dos agentes públicos dos competentes órgãos técnicos.

6. Ademais, a análise das questões técnicas relacionadas ao caso concreto não diz respeito às atribuições deste órgão de assessoramento jurídico, de modo que não serão objeto de exame da presente nota jurídica nos termos do que dispõe o art. 8º da referida Resolução AGE/MG nº 93/2021:

“Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.”

7. De acordo com as normas do art. 43 da Lei Estadual nº 13.199/1999 e as normas do art. 2º, caput e IV, do Decreto Estadual nº 41.578/2001, os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) são órgãos da Administração Pública direta do Estado de Minas Gerais (EMG), de composição colegiada, e detentores competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de jurisdição.

8. Conforme estabelece a norma do parágrafo único do art. 35 da Lei Estadual nº 13.199/1999 os CBHs do EMG são instituídos mediante decretos estaduais de efeito concreto a serem editados pelo Governador, *in verbis*:

“Art. 35 – Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:

Parágrafo único – Os comitês de bacia hidrográfica serão instituídos por ato do Governador do Estado.” Grifou-se.

9. Dada a composição colegiada prevista pela norma do art. 36 da Lei Estadual nº 13.199/1999, cada CBH do EMG é integrado por representantes da sociedade civil, por representantes dos usuários de recursos hídricos, e por representantes do poder público estadual e do poder público municipal. Os integrantes de um CBH desenvolvem as suas competências por meio de um modelo denominado de estrutura horizontal de gestão no qual todos os integrantes apresentam e discutem os problemas da bacia hidrográfica em atividades dialógicas, o que permite a tomada das decisões relativas à gestão pública dos recursos hídricos a partir de uma atividade democrática e, portanto, participativa.

10. A composição dos CBHs do EMG também deve ser paritária entre os representantes do poder público estadual, os representantes do poder público municipal, os representantes dos usuários de recursos hídricos e os representantes da sociedade civil segundo estabelecem as mencionadas normas do art. 36 da Lei Estadual 13.199/1999:

“Art. 36 – Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:

I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;

II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.”

11. Em conformidade com as normas do art. 3º, IX, da Lei Estadual nº 21.972/2016 bem como com as normas do art. 33, IV, e do art. 43 da Lei Estadual nº 13.199/1999 os CBHs do EMG funcionam como conselhos (isto é, órgãos consultivos) regionais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) e, portanto, são competentes para a implementação e o acompanhamento da política de recursos hídricos em suas respectivas áreas de atuação, com vistas a promover o uso racional, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos, medidas que implicam na melhoria da qualidade do meio ambiente, cuja utilização corresponde a um direito transindividual previsto pela norma do art. 225, caput, da CRFB/1988.

12. A propósito da instituição e do funcionamento dos CBHs a jurista Maria Luiza M. Granziera elucida que:

“Criados com o intuito de prover a necessária gestão descentralizada entre todos os órgãos e entidades atuantes na política do uso de recursos hídricos, os comitês atuam como um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, sendo considerados a instância mais importante de participação e integração do planejamento e das ações na área dos recursos hídricos, posto que se trata do fórum de decisão sobre a utilização da água no âmbito das bacias hidrográficas.” (GRANZIERA, 2014, pgs. 161 e 162) [2]

13. Por se tratarem de órgãos colegiados da Administração Pública direta e, ademais, por expressa previsão dos decretos estaduais de efeito executivo que os instituem – no caso do CBH PJ1 trata-se do Decreto Estadual nº 44.433/2007 (ver o seu art. 10) – os CBHs do EMG detêm a prerrogativa de editar os seus respectivos regimentos internos para organizar as suas estruturas internas de decisão e também para disciplinar os procedimentos a partir dos quais as competências institucionais serão exercidas.

14. Com o intuito de organizar as inúmeras atribuições conferidas aos CBHs do EMG pelas normas do art. 43 da Lei Estadual nº 13.199/1999, com o intuito de otimizar a execução das atividades, e também com o intuito de uniformizar os procedimentos internos, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (CERH/EMG) editou a Deliberação Normativa nº 69/2021 a fim de disciplinar a elaboração dos regimentos internos dos 36 (trinta e seis) CBHs do EMG, em vista da norma do art. 41, VIII, daquela lei estadual e da norma do art. 16 do Decreto Estadual nº 41.578/2001.

15. O CBH GD8, de acordo com o que se mencionou acima, foi instituído por meio do Decreto Estadual nº 44.690/2007, cujas normas do art. 3º definiram a composição paritária daquele órgão colegiado, conforme se lê adiante:

“Art. 3º - O Comitê será composto por:

I - até doze representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a Bacia Hidrográfica; e

II - até doze representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na Bacia Hidrográfica, de forma paritária com o poder público.”

16. O Decreto Estadual nº 44.433/2007 também estabeleceu o seguinte em relação ao CBH PJ1: o seu território de atuação corresponde aos Municípios que foram a bacia hidrográfica (“região hidrográfica”) vertentes do rio Grande (parágrafo único do art. 1º); as suas atribuições institucionais (art. 2º); o procedimento de indicação e de escolha dos seus membros (art. 5º); a necessidade de o regimento interno definir o quórum para a deliberação dos seus atos (art. 6º); a definição da sede em um dos Municípios que integram a bacia hidrográfica (art. 9º); e a competência de edição de seu regimento interno (art. 10).

17. Uma vez que a norma do art. 42 da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG obrigou os CBHs do EMG a adequarem os seus regimentos internos aos dispositivos daquela deliberação normativa, o CBH PJ1 formulou uma nova redação para o seu regimento interno (45216971). A GECBH/IGAM em momento emitiu uma nota técnica (46773777) e, com base nesta análise, formulou um quadro comparativo no qual formulou propostas de alteração daquela minuta (46669646). Logo, tal proposta só será válida se estiver ajustada às normas da Lei Estadual nº 13.199/1999, às normas do Decreto Estadual nº 41.578/2001, às normas do Decreto Estadual nº 44.433/2007 e, também, às normas da referida Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG.

18. Ao IGAM compete prestar assessoramento de natureza técnica e de natureza administrativa aos CBHs do EMG para a execução dos seus atos de criação, de implantação e de funcionamentos segundo estabelecem as normas do art. 42, IV, da Lei Estadual nº 13.199/1999, as normas do art. 12, III, da Lei Estadual nº 21.972/2016, as normas do art. 13 do Decreto Estadual nº 41.578/2001, e as normas do art. 4º, III, do Decreto Estadual nº 47.866/2020.

19. Por outro lado, embora as atribuições da Procuradoria se restrinjam às atividades de assessoramento jurídico da autarquia, este órgão seccional da AGE/MG detém a expressa competência de examinar as minutas de regimentos internos de CBHs do EMG na medida em que desempenha a atividade de assessoramento jurídico para auxiliar os órgãos técnicos e os órgãos administrativos do IGAM na execução das tarefas institucionais, vide a norma do art. 17 do Decreto Estadual nº 41.578/2001.

Da minuta da Deliberação Normativa

20. Concluída a análise jurídica quanto à licitude do objeto da proposta de deliberação normativa do CBH PJ1, quanto à competência deste órgão colegiado da Administração Pública direta do EMG em editar o seu regimento interno, quanto à competência de o IGAM para assessorar de maneira técnica e de maneira administrativa o referido CBH GD2, e quanto à competência da Procuradoria do IGAM para a realização da análise jurídica da proposta, passa-se ao exame da minuta de deliberação normativa (46669646).

21. No exame que se segue serão feitas referências a apenas os dispositivos do texto que forem passíveis de questionamento, de ressalvas e ou de recomendações por parte da Procuradoria do IGAM as quais, ademais, se basearão nas normas do art. 2º, § 2º, em diante, do Decreto Estadual nº 48.333/2021 bem como das outras normas aplicáveis ao caso – isto é, as normas da Lei Estadual nº 13.199/1999, do Decreto Estadual nº 41.578/2001, do Decreto Estadual nº 44.433/2007 e da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG, entre outras.

22. Segundo a norma do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004, aplicável de forma supletiva à emissão de regimento interno de CBH do EMG em razão da norma do art. 2º, § 2º, e da norma do 4º do Decreto Estadual nº 48.333/2021, o texto do ato normativo deverá ser claro. A clareza implica na exigência de que o texto seja escrito de forma correta, isto é, que seja escrito segundo as normas cultas do idioma.

23. Verifica-se em preâmbulo a apresentação de "considerandos" que, em que pese não ser requisito legal, não necessitando serem inseridos na norma; entendemos não se tratar de uma ilegalidade. Nada obstante, as citações devem encontrar-se em consonância com o objeto do ato normativo, o que recomendamos seja avaliada a pertinência de sua manutenção (**Recomendação n.01**)

Anexo único - Regimento Interno

24. No art. 2º o verbo "organizar" foi usado na forma plural; porém, como o sujeito do verbo é o CBH PJ1 e não os rios que o compõem (isto é, o rio Piracicaba e o rio Jaguari), então deverá ser providenciada a retificação daquele termo a fim de que o verbo "organizar" seja grafado na forma singular (**Recomendação n. 02**).

25. Quanto aos **parágrafos 6º e 7º do artigo 6º**, tecemos algumas considerações por entendermos que o primeiro limita o conceito de sociedade civil, e o segundo por não haver tal exigência na norma legal vigente.

26. O termo sociedade civil, em linhas gerais, seria a representação de diversos segmentos da sociedade, unidos por pessoas que possuem interesses em comum, voltados para uma determinada causa, tais como: cooperativas, conselhos de classe, movimentos sociais, grupos ambientalistas, culturais e religiosos, dentre outros. Apenas a título comparativo, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/ 14, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), essas entidades podem ser assim conceituadas:

“I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.”

27. Por essa norma notamos que nem sempre os atores da sociedade civil podem ser enquadrados como Organização da Sociedade Civil (ou ONG como popularmente são denominadas). Isso porque, essas organizações, de um modo geral, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e voltadas para fins de interesse público, o que excluiria por exemplo os conselhos de classe, sindicatos e cooperativas. Sendo assim, ao se referir expressamente a participação de Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa e as Organizações não Governamentais, parece-nos que o texto teve a intenção de limitar a participação de várias instituições, o que contraria o princípio da isonomia e da gestão participativa, podendo gerar questionamentos.

28. Nesse sentido, deverá o §6º do artigo 6º da minuta seguir da redação do §6º, do artigo 6º da Deliberação Normativa CERH n. 69/21 (**Ressalva 2**); e o §7º do artigo 6º da minuta excluído por falta de previsão legal (**Ressalva 3**)

29. Entendemos pela supressão do §8º do art.6º da minuta, a se adequar as razões já expostas acima quanto ao segmento da sociedade civil e ressalva apresentada, que já irá abarcar o tema. **(Ressalva 4).**

30. O §10º do art. 6º previu que o CBH PJ1 poderá "adequar a paridade prevista no § 4º" com "fundamento na realidade". O § 4º daquele artigo estabeleceu que os representantes do segmento de usuários de recursos hídricos serão eleitos de maneira a se manter uma proporcionalidade entre diferentes setores de usuários que se encontram no âmbito da bacia hidrográfica.

31. A referida norma do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 exige que o texto dos atos normativos sejam claros e precisos. Clareza e precisão significam, antes de tudo, as qualidades de um texto que não é ambíguo e nem é genérico. Um texto ambíguo e genérico é aquele cuja leitura não permite identificar qual é a forma de comportamento que a norma exige. E, salvo melhor juízo, o dispositivo §10º do art. 6º não é claro e preciso o bastante para permitir a identificação do que significará na prática "adequar a paridade" dos setores de usuários "com fundamento na realidade".

32. Ademais, por exigência expressa da norma do art. 37, caput, da CRFB/1988 bem como por exigência expressa da norma do art. 13, caput, da CE/1989 os atos normativos de caráter regulamentador e complementar a serem editados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do EMG estão subordinados de forma estrita à lei (princípio da legalidade). Logo, é nula uma proposta de emissão de ato regulamentador que estabeleça procedimento ou preveja a prática de ato que não esteja previsto no ato normativo principal, neste caso, a Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG.

33. De fato, não há na Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG qualquer norma que atribua a um CBH do EMG a prerrogativa de tomar decisões para "adequar" a proporcionalidade dos setores de usuários de recursos hídricos na representação do segmento perante aquele órgão colegiado. Logo, não há amparo normativo para a aprovação do §10º do art. 6º da minuta.

34. Neste caso, dada a ambiguidade e a generalidade do dispositivo §10º do art. 6º da minuta, e dada a sua ausência de fundamentação normativa, entende-se que o mesmo deverá ser suprimido do texto **(Ressalva nº 5).**

35. Os dispositivos do §11º ao §13º do art. 6º da minuta definiram a quantidade e a forma de escolha de possíveis membros-representantes de diferentes segmentos do Estado de Minas Gerais (isto é, do poder público estadual, do poder público municipal, dos usuários de recursos hídricos e das organizações da sociedade civil) na composição do CBH da União que tenha área de atuação do órgão estadual ("CBH PCJ Federal").

36. De acordo com as normas dos incisos do art. 39 da Lei Federal nº 9.433/1997 a composição de um CBH da União não abrange os CBHs estaduais ou os CBHs distritais que estejam constituídos na área de atuação daquele órgão federal, conforme se lê adiante:

"Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

37. Por outro lado, a quantidade de membros-representantes, a forma (ou o procedimento) de escolha daqueles membros-representantes será definida no decreto federal de sua instituição e, de maneira mais específica, vide as normas do art. 37, parágrafo único, e do art. 39, § 1º, da Lei Federal nº 9.433/1997.

38. Logo, o CBH PJ1 não detém competência dispor em seu regimento interno a respeito da quantidade e da forma de escolha de possíveis membros-representantes de diferentes segmentos do Estado de Minas Gerais (isto é, poder público estadual, poder público municipal, usuários de recursos hídricos e organizações da sociedade civil) na composição do CBH da União que tenha área de atuação do órgão estadual (**Ressalva nº 6**). Os §11º ao §13º do art. 6º da minuta deverão ser suprimidos.

39. Ao final do caput do art. 7º da minuta constou a expressa subordinação do processo eleitoral do CBH PJ1 às normas da Deliberação Normativa nº 30/2009 do CERH/MG. Sem dúvida alguma cada um dos CBHs do EMG se subordinam às normas regulamentadoras-complementares que o CERH/MG edita no desempenho lícito de suas competências. Ocorre que aquela deliberação normativa teve por finalidade alterar a Deliberação Normativa nº 04/2002 do CERH/MG, a qual é referida de forma expressa no mesmo caput do art. 7º da minuta. As normas do art. 9º, e I, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 exigem que o texto normativo seja conciso. Desobedece a exigência de concisão a referência desnecessária a um ato normativo secundário, ou seja, a referência a um ato normativo cujo objetivo tenha sido alterar outro ato normativo. Destarte, deve ser providenciada a supressão à referência à Deliberação Normativa nº 30/2009 do CERH/MG na parte final do caput do art. 7º da minuta (**Ressalva nº 7**).

40. Embora só haja 01 (um) parágrafo naquele art. 7º da minuta, aquele dispositivo foi designado como "§ 1º" (parágrafo primeiro). Ocorre que, em razão da norma do art. 12, IV, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 estabelece que na hipótese de o artigo ser integrado por apenas um parágrafo este deverá ser designado como "parágrafo único". Assim deverá ser providenciada a retificação do "§ 1º" do art. 7º da minuta (**Ressalva nº 8**).

41. O § 2º do art. 8º da minuta fez expressa referência ao dispositivo do § 4º do art. 26, à semelhança do que ocorre no § 2º do art. 8º da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG. Neste ato normativo o § 4º do art. 26 dispõe a respeito da titularidade dos cargos da diretoria de um CBH; porém, na minuta o art. 26 dispõe a respeito da elaboração de atas e sequer possui parágrafos. Isso ocorreu pois, devido a um lapso, o artigo 18 da minuta foi grafado de maneira equivocada como "art. 19" e, por consequência, todos os demais artigos da minuta receberam números incorretos. Portanto, os números de todos os dispositivos - isto é, dos artigos da minuta - deverão ser retificados a partir de seu artigo 19 o qual, como visto, foi numerado de maneira equivocada (**Ressalva nº 9**).

42. Ao final do art. 29 da minuta houve a designação do cargo de "secretário executivo"; porém, tanto na Deliberação Normativa nº 69/2021 quanto na própria minuta - veja-se, por exemplo, o seu art. 27, caput, - o cargo é denominado de "secretário". Assim, devido às já referidas normas do art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004, que exigem haver precisão no texto normativo, bem como às mencionadas normas da Deliberação Normativa nº 69/2021, a expressão "secretário executivo" deverá ser substituída pela expressão correta, qual seja, "secretário" (**Ressalva nº10**). Nos mesmos moldes, entendemos pela adequação do texto nos artigos 32 e 33 da minuta (**Ressalva n.11**)

43. Após o inciso VI do art. 32 da minuta todos os demais incisos foram numerados de maneira incorreta - "VIII", "IX" e "XI". E, conforme já exposto neste ato de assessoramento jurídico, por força da norma do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 78/2004, os dispositivos do texto normativo devem ser numerados de modo preciso. Logo, deve ser providenciada a retificação dos números daqueles incisos do art. 32 da minuta (**Ressalva nº 12**).

44. No parágrafo único do art. 32 da minuta houve nova referência ao cargo de secretário mediante a equivocada designação de "secretário executivo". Dadas as exigências das normas do art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 e também das normas da Deliberação Normativa nº

69/2021, o termo "secretário executivo" deverá ser retificado (**ressalva nº 13**). A este respectivo a Procuradoria do IGAM recomenda que todo o texto seja retificado a fim de ser verificada a eventual utilização equivocada do termo "secretário executivo" (**Recomendação nº 2**).

45. O caput do art. 34 da minuta foi redigido da seguinte forma:

"Art. 34 O Comitê poderá, para o exercício de suas atribuições legais, organizar-se ou participar de Câmaras Técnicas Especializadas e também participar das câmaras técnicas e Grupos de Trabalho dos comitês PCJ, encarregadas de examinar matérias pertinentes a sua competência conforme os termos da Deliberação Conjunta do CBH-PCJ/PCJ FEDERAL/CBH-PJ1, de 27/06/2008."

43. As competências passíveis de serem conferidas às Câmaras Técnicas Especializadas são atos atribuídos ao CBH por normas legais, isto é, pelas normas do art. 38 da Lei Federal nº 9.433/1997 e também pelas normas do art. 43 da Lei Estadual nº 13.199/1999, exceto aquelas competências que forem exclusivas (ou indelegáveis) do plenário daquele órgão colegiado. Tais competências não podem ser restringidas ou ampliadas por atos normativos de caráter complementar editados pelo CBH da União cuja área de atuação abranja a área do CBH PJ1.

44. Por outro lado, as normas do art. 5º, IV, do art. 18, IV, e do art. 34, VI, da Deliberação Normativa nº 69/2021 bem como os dispositivos do art. 5º, IV, do art. 19, IV, e do art. 35, VI, da minuta preveem a prerrogativa de o CBH poder instituir grupos de trabalho para a melhor execução de suas competências institucionais.

45. Ademais, de acordo com o já mencionado princípio da legalidade, a proposta de emissão de dispositivo do regimento interno de CBH do EMG não poderá estabelecer procedimento ou prever prática de ato que não esteja previsto no ato normativo principal que regulamenta. Assim, em vista de todos os fundamentos jurídicos mencionados acima, e dada a expressa discrepância entre a redação do caput do art. 34 da minuta, por um lado, e a redação do caput do art. 33 da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG, aquele dispositivo da minuta deverá ser retificado. Ou seja, o texto do caput do art. 34 da minuta deverá ser alterado para reproduzir de modo exato o texto do caput do art. 33 da Deliberação Normativa nº 69/2021 (**Ressalva nº 14**).

46. Nos mesmos moldes, em relação à parte final do caput do art. 35 da minuta afinal, de forma diferente ao caput do art. 34 da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG, constou a expressão "grupos de trabalho" (**Ressalva nº 15**). Um CBH do EMG não tem a competência normativa de incluir em seu regimento interno prerrogativa não prevista nas leis e nos regulamentos a que está subordinado.

47. A norma do art. 39 da Deliberação Normativa nº 69/2021 estatuiu que as pessoas ocupantes da diretoria e os membros do CBH do EMG responderão pelo órgão colegiado até a conclusão do processo de eleição e de posse dos novos membros. E a norma do § 1º daquele artigo estatuiu a possibilidade de haver prorrogação dos mandatos dos antigos membros do CBH do EMG por um prazo de até 06 (seis) meses.

48. No entanto, no texto do § 1º do art. 40 da minuta - que corresponde à norma do do § 1º do art. 39 da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG - , houve a inclusão de uma cláusula que visa atribuir ao CBH PJ1 a faculdade de definir aquele lapso temporal, *in verbis*: "(...) conforme prazo a ser fixado pela plenária do Comitê, (...)".

49. Os prazos referidos em normas são contados segundo normas gerais do sistema jurídico. Uma vez que os mandatos dos ocupantes dos cargos de membros-representantes de um CBH durarão por 04 (quatro) anos segundo previu a norma do art. 9º da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG, então pode-se inferir de maneira razoável que o prazo de prorrogação dos mandatos (previsto pela norma

do do § 1º do art. 39 da mesma deliberação normativa) será de até 06 (seis) meses a contar do término daquele período de 04 (quatro) anos.

50. Neste sentido, não há qualquer fundamento jurídico para o CBH PJ1 prever em seu regimento interno a possibilidade de a sua plenária definir outra forma de contagem daquele prazo de prorrogação extraordinária dos mandatos dos ocupantes dos cargos de membros-representantes. Deve ser providenciada a supressão da expressão "(...) conforme prazo a ser fixado pela plenária do Comitê, (...)." constante do § 1º do art. 40 da minuta (**Ressalva nº 16**).

51. O art. 43 da minuta previu que o CBH PJ1 irá editar regulamento próprio para disciplinar a prática do pedido de vista previsto pelo inciso VI do art. 9º (sic). Ocorre que não há na minuta um inciso VI no art. 9º, o qual, além do mais, não dispõe a respeito de pedido de vista. Na verdade, as normas dos dispositivos do art. 12 da Deliberação Normativa nº 69/2021 (bem como as normas do art. 12 da minuta) já disciplinam a prática do pedido de vista por parte da atuação dos conselheiros de CBHs do EMG.

52. Uma vez que o texto normativo deverá ser claro e preciso e, ademais, deverá ser conciso por força das normas respectivas do art. 8º, caput, e do art. 9º, caput e I, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004, uma vez que as mencionadas normas do art. 12 da Deliberação Normativa nº 69/2021 regem a efetivação do ato de pedido de vistas, e uma vez que as mencionadas normas do art. 12 da minuta também dispõem àquele respeito, então o art. 43 da minuta deverá ser suprimido e, por consequência lógica, o artigo seguinte deverá ser renumerado (**Ressalva nº 17**).

53. Pertinente ao artigo 42, quaisquer aprovações que se der por "*ad referendum*" da Plenária deve obrigatoriamente ser colocada para discussão e votação na reunião seguinte, independentemente de ser referida reunião ordinária ou extraordinária. Nesse sentido, podemos observar que a própria Deliberação Normativa n. 69/2021 não faz nenhuma distinção ao modelo de reunião em que deve ser pautado o assunto. (**Ressalva 18**)

54. Por fim, solicitamos que seja realizada uma revisão geral no texto, uma vez em que há dispositivos que mencionam Deliberação Normativa, outros simplesmente deliberação, e outros regimento interno, devendo haver uma definição dentro do texto, sem abreviaturas para dar coerência ao mesmo, e evitar dúvidas quanto aos termos utilizados. (**Recomendação 3**)

55. No mesmo sentido, seja realizada uma revisão geral no texto para verificar se a ordem dos artigos, parágrafos e incisos estão corretas, em cumprimento a técnica legislativa. (**Recomendação 4**)

CONCLUSÃO

56. Assim, diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, salvo melhor juízo a Procuradoria do IGAM entende que a proposta de emissão de deliberação normativa do CBH PJ1 (45418880), que tem por objeto o novo regimento interno daquele órgão colegiado, será válida **desde que solucionadas as ressalvas identificadas nesta nota jurídica**.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2022.

Valéria Magalhães Nogueira
Procuradora Chefe – Advogada Autárquica
MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662

[1] Referência da identificação numérica da minuta de deliberação normativa que se encontra em formato digital nos autos do processo administrativo (eletrônico) nº 2240.01.0003645/2022-

54 mantido na plataforma do SEI/MG. Todos os demais documentos serão referidos nesta nota jurídica nº 054/2022 de igual maneira.

[2] GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito das Águas. Disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 4ª edição revista e atualizada, 2014, 242 páginas.



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 26/05/2022, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47096147**

e o código CRC **32AFA582**.